



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.721161/2014-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.689 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente FIORITO & MENDES LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Ausente o conselheiro João Maurício Vital, substituído pela conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 491-493) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) Considerando o estado de insolvência e a beira da falência da recorrente, as multas em patamar superior a 50% do principal e os juros moratórios aplicados possuem caráter de confisco.
- b) Por outro lado é indevida a comissão de permanência/juros e multas, pois evidencia-se "bis in idem" e se caracterizariam como "verdadeiro confisco tributário".

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

A VISTA DO EXPOSTO, requer o recebimento do remédio heróico para que seja acolhida as teses recursais no tocante a ilegalidade do AIF e abusividade das multas e juros impostas, devendo as mesmas serem decotadas da suposta infração, com fins no artigo 150, IV, da CF aliado ao aspecto social da dificuldade financeira da autuada.

PELA PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

A presente questão diz respeito aos Autos de Infração DEBCAD nº 51.066.487-3, nº 51.066.488-1 e nº 51.066.489-0 (fls. 2-406), que constituem créditos tributários de Contribuições Previdenciárias da parte patronal, dos segurados e referente à terceiros, em face de Fiorito & Mendes LTDA – ME (CNPJ nº 42.859.553/0001-44), referentes a fatos geradores ocorridos no período de 01/2010 a 12/2013. As autuações alcançaram os montantes de R\$ 63.335,89 (sessenta e três mil trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), R\$ 110.716,26 (cento e dez mil setecentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos) e R\$ 15.200,89 (quinze mil e duzentos reais e oitenta e nove centavos), respectivamente. A notificação aconteceu em 01/12/2014 (fl. 408).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do Relatório do Auto de Infração de Obrigação Principal (fls. 37-39) o seguinte:

Este débito foi levantado com base nas informações constantes das respectivas Folha de Pagamento entregues pela empresa e as informações das RAIS nas competências em que as Folhas de Pagamento não foram entregues, cujas cópias estão anexadas a este processo.

Para o cálculo dos Salários de Contribuição, planilhas em anexo, foram considerados os valores constantes das Folhas de pagamento diminuídos dos valores informados nas respectivas Gfip's que também foram anexadas a este processo. Já os valores dos pró-labores pagos ao dirigente da empresa foram calculados a partir do Salário mínimo vigente à época, conforme declarado por ele na Declaração Anual do Simples Nacional, em anexo.

Em 30/07/2014 foi enviado para a FIORITO & MENDES LTDA — ME o TIFP — Termo de Início de Procedimento Fiscal pelos Correios com AR — Aviso de Recebimento - que foi recebido em 31/07/2014 por Aline C. D. S. Alves. O TIFP intimava o contribuinte a apresentar vários documentos, dentre eles as Folhas de Pagamento e os Livros Diário e Razão. Cópia em anexo.

Em 01/09/2014 a empresa apresentou alguns dos documentos exigidos porém deixou de apresentar as Folhas de pagamento de 01/2010 a 06/2010, 13/2010, 13/2011, 04/2012, 13/2012, 08/2013 e 13/2013. O comprovante de residência do representante legal, Os Livros Diário, Os Livros Razão, Os Livros Caixa, quando fosse o caso e Processos trabalhistas se houvesse. O recibo assinado pela funcionária do escritório de contabilidade que trouxe os documentos está anexado a este processo.

Em 04/11/2014 foi enviado o TIF nº 1 — Termo de Intimação Fiscal — no qual a empresa estava intimada a apresentar os Recibos de Pagamento assinados pelos

empregados no período fiscalizado. O TIF foi recebido, também, por Aline C. Alves em 07/11/2014 e a intimação não foi atendida. Porém junto ao Dossiê de preparo desta ação fiscal veio o Ofício nº 304/2013 da Agência da Previdência Social de Poços de Caldas/MG que tinha como anexos cópias de recibos de pagamento assinados pelo Sr. DIONÍZIO VILAS BOAS, também anexados a este processo.

A não apresentação dos documentos solicitados deu origem ao Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória decaída 37.066.490-3, código 38 no valor de R\$18.128,43 (dezoito mil cento e vinte e oito reais e quarenta e três centavos).

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos (fls. 45-404): i) Termo de início de procedimento fiscal, intimações e respostas da contribuinte; ii) Atos constitutivos da empresa e alterações contratuais; iii) Documento de identificação; iv) Folhas de pagamento; v) Declaração anual do SIMPLES nacional; vi) Planilha de salário de contribuição (RAIS) ajustado pelo declarado na GFIP; vii) Planilha de salário de contribuição – contribuinte individual; viii) Capturas de tela do CNIS e ix) Recibos de pagamento de salário.

A contribuinte apresentou impugnação em 04/12/2014 (fls. 411 e 414) alegando que as multas e os juros aplicados são abusivos, bem como que o auto de infração é incerto, ilíquido e inexigível. A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos (fls. 413-464): i) Documentos de identificação; ii) Procuração; iii) Alteração contratual da impugnante; iv) Comprovante de inscrição e situação cadastral; v) Relação de jurisprudência acerca do patamar da multa aplicável e vi) Cópia de intimação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ), por meio do Acórdão nº 06-53.407, de 29 de setembro de 2015 (fls. 468-473), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, pode ser exigido nos termos da Lei. Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

VERDADE MATERIAL E TIPICIDADE. ÔNUS DA PROVA.

A busca da verdade material pressupõe a observância, pelo sujeito passivo, do seu dever de colaboração para com a Fiscalização no sentido de lhe proporcionar condições de apurar a verdade dos fatos. O lançamento de acordo com as normas vigentes e regentes do tributo exigido atende integralmente o requisito da tipicidade da tributação.

A simples alegação contrária a ato da administração, sem carrear aos autos todas as provas documentais, não desconstitui o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 06 de outubro de 2015 (fl. 490), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 15 de outubro de 2015 (fls. 491-493). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele não conheço eis que fundado apenas em alegações de inconstitucionalidade.

Aplica-se, aqui, a Sumula CARF n. 2, de acordo com a qual “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle